



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.903948/2013-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.480 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente BREITENER ENERGETICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

DCOMP. PROCESSO DE CRÉDITO. RECURSO VOLUNTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO CORRESPONDENTE
Não compete ao CARF analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo inerente e automaticamente decorrente da interposição do Recurso Voluntário.

PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE LEGÍTIMO. PEDIDO RECURSA JÁ ATENDIDO NA ORIGEM.

Não merece ser conhecido o Recurso quando o pleito nele veiculado já foi atendido no despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (PER/Dcomp) nº 21108.45108.221113.1.3.02-0300 por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os

débitos informados utilizando-se de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2010, no valor original de R\$ 398.400,67, sendo o crédito valorado de 504.454,89.

O PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito é o de n.º 21108.45108.221113.1.3.02-0300.

O Despacho Decisório de fl.10 homologou parcialmente a compensação declarada porque um dos débitos que o contribuinte pretendeu compensar teria sido confessado “em parte”, com multa moratória inferior a 20%. Eis a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
21108.45108.221113.1.3.02-0300	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	10283-903.805/2013-64

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	398.400,67	0,00	0,00	0,00	0,00	398.400,67
CONFIRMADAS	0,00	398.400,67	0,00	0,00	0,00	0,00	398.400,67

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 398.400,67 Valor na DIPJ: R\$ 398.400,67

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 398.400,67

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 398.400,67

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi **insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP**, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
22.201,53	4.440,30	2.122,46

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

O Detalhamento da Compensação esclarece a causa da homologação parcial. Fl. 86:

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP N.º: 21108.45108.221113.1.3.02-0300 Situação: homologada parcialmente

Data de transmissão da DCOMP: 22/11/2013

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 398.400,67

Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 504.454,89

Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
10283-903.948/2013-76	2362	01-05/2013	REAL	28/06/2013	Principal	99.313,28	99.313,28	99.313,28	19.862,65	3.922,87	99.313,28	0,00
10283-903.948/2013-76	2484	01-05/2013	REAL	28/06/2013	Principal	329.870,84	329.870,84	307.669,31	61.533,85	12.152,93	307.669,31	22.201,53

Fl. 87:

Divergência de acréscimos legais:

Os acréscimos legais foram calculados de acordo com o disposto no art. 61 da Lei 9.430, de 1996, até a data da entrega da declaração de compensação, sendo considerada, no caso de declaração retificadora, a data de entrega do documento original.

A data de vencimento considerada na compensação corresponde àquela estabelecida na legislação tributária para o débito compensado.

Nº DCOMP: 21108.45108.221113.1.3.02-0300

Data de transmissão da DCOMP: 22/11/2013

Data de valoração: 22/11/2013

Características do Débito	Cód. Rec.	Período de Apuração	CNPJ/CPF	Dt. Vencimento	Vi. Principal	Vi. Multa	Vi. Juros	Vi. Total
Informado na DCOMP	2484-01	MAIO DE 2013	04.816.991/0001-36	28/06/2013	329.870,84	35.029,13	13.029,90	377.929,87
Compensado	2484-01	MAIO DE 2013	04.816.991/0001-36	28/06/2013	307.669,31	61.533,85	12.152,93	381.356,09

Nota-se, portanto, que o Despacho Decisório identificou que a multa confessada pelo contribuinte em DCOMP era inferior à legal e, assim, realizou a imputação do pagamento proporcionalmente ao principal, juros e multa, em interpretação conjunta dos artigos 163 e 167 do CTN.

Cientificado do Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou a **Manifestação de Inconformidade** alegando que:

- O crédito valorado que se pretende compensar é superior aos débitos confessados, e, tendo o Despacho Decisório o reconhecido integralmente o direito creditório, deveria ter ele homologado a compensação declarada.
- Afirmou que o Fisco não poderia ter alterado o valor do débito confessado pelo contribuinte, que a imputação proporcional procedida pelo Fisco não teria base legal e que eventual divergência identificada no débito que implique a identificação de parcela não confessada, deveria ter sido objeto de lançamento autônomo, nos termos do facultado pelo artigo 43, *caput* da Lei nº 9.430/96.

O **Acórdão Recorrido** (fls. 94/102) negou provimento à Manifestação de Inconformidade por entender que a imputação proporcional do pagamento encontraria respaldo nos arts. 163 e 167 do CTN.

- Consignou, ainda, que nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96, os débitos para com a União decorrentes de tributos administrados pela SRF não pagos nos prazos legais, serão acrescidos de multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20%, e juros pela Taxa Selic.
- Defende que o entendimento também estaria respaldado pelo artigo 43, §1º da IN 1.300/12 e artigo 70, § 1º da IN nº 1.700/2017.
- Afirma que *“referidos preceitos normativos observam as expressas disposições da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, de que a exigência de acréscimos legais (multa e dos juros de mora) sobre o crédito tributário devido prescinde de lançamento de ofício”,* Afirma assim que a *“cobrança do crédito tributário se faz com a incidência de multa e juros de mora, independentemente de lançamento de ofício”* porque *“a mora ou o atraso na extinção dos débitos decorrem do mero transcurso do tempo, fato que prescinde de lançamento de ofício para a sua constituição.”*

- Esclarece que ao declarar os débitos de CSLL que o contribuinte pretendia compensar, declarou uma multa de mora de 10,62%, percentual sem amparo na legislação em vigor.

Cientificado pelo Domicílio Tributário Eletrônico em 18/06/2020 (fl. 106), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 14/07/2020, no qual:

Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao recurso;

Entende estar correto o cálculo realizado pela DRJ no que diz respeito à Multa de Mora, assumindo erro na transmissão da DCOMP, mas assevera que a valoração do crédito realizada pelo contribuinte estaria incorreta, a menor, pois teria sido o crédito valorado considerando-se uma taxa Selic acumulada de 25,76% de 01/2011 a 11/2013, quando a Selic do período em verdade seria de 26,62%, razão pela qual pede a reforma parcial do Acórdão Recorrido para se reconhecer o direito creditório adicional no montante original de R\$ 2.705,92, conforme o quadro a seguir:

Demonstrativo do crédito	DCOMP (25,76%)	Correto (26,62%)
Crédito Original	398.400,67	398.400,67
Atualização SELIC	102.628,01	106.054,26
Crédito Atualizado	501.028,68	504.454,93
Compensação	(501.028,68)	(501.028,68)
Crédito Original Utilizado	(398.400,67)	(395.694,75)
Saldo do Crédito Original	-	2.705,92

Pelo exposto, pleiteou o reconhecimento de tal direito creditório adicional em virtude do princípio da Verdade Material.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1. - Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas entendo que não deva ser conhecido.

A Recorrente admitiu expressamente entender que a Fazenda Pública estaria correta em seu entendimento sobre a matéria objeto da Manifestação de Inconformidade, qual seja, a possibilidade de a Fazenda Pública efetuar a imputação dos créditos pleiteados, com os débitos que se pretendia compensar, inclusive considerando multa moratória em patamar superior ao confessado pelo contribuinte.

“8. Todavia, com a devida vênia, em que pese este cálculo estar correto, há de se destacar que o valor original do crédito foi calculado com a SELIC acumulada de jan/2011 a nov/2013, considerando um percentual de 25,76%. No entanto, a SELIC acumulada no período representa 26,62%.”

Seus pleitos em sede Recursal limitam-se ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Voluntário e ao pedido de reconhecimento de erro de fato do Contribuinte na valoração do direito creditório, o que garantiria ao contribuinte saldo negativo superior ao reconhecido.

1.1. Inovação Recursal – Erro de Fato no preenchimento da DCOMP

O Contribuinte argui que teria incorrido em erro de fato, arguindo que o valor original do crédito informado na DCOMP considerou que, para atingir-se o montante atualizado dos débitos que pretendia compensar, de R\$ 501.028,68, o contribuinte necessitaria de um crédito original de R\$ 398.400,67, pois considerou que a Selic de janeiro de 2011 a novembro de 2013 teria se acumulado em 25,76%, quando na realidade a Selic acumulada do período foi de 26,62%, de maneira que para compensar os débitos totais atualizados necessitaria de apenas R\$ 395.694,75, pois a atualização do crédito original de R\$ 398.400,67 geraria um direito creditório de R\$ 504.454,93.

Demonstrativo do crédito	DCOMP (25,76%)	Correto (26,62%)
Crédito Original	398.400,67	398.400,67
Atualização SELIC	102.628,01	106.054,26
Crédito Atualizado	501.028,68	504.454,93
Compensação	(501.028,68)	(501.028,68)
Crédito Original Utilizado	(398.400,67)	(395.694,75)
Saldo do Crédito Original	-	2.705,92

Pede assim o reconhecimento do direito creditório no montante adicional original de 2.705,92.

Muito embora o argumento do erro de fato seja novo, já que não foi trazido na Manifestação de Inconformidade, entendo que a alegação de erro de fato no preenchimento da DCOMP comporta análise a qualquer tempo, em virtude da admissão pela própria Receita Federal constante no Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014, cujos excertos passo a transcrever:

Entendo que, nesses casos, **deve-se avançar sobre a apreciação do mérito**, afinal, a própria administração tributária é orientada a proceder desta forma, ainda que a discussão já se encontre na esfera de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, com inscrição dos débitos declarados em dívida ativa. É o que preconiza o Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014, cujo excerto passo a transcrever:

PARECER NORMATIVO COSIT N.º 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

(...)

51. Extrai-se do exposto que, **se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp.** Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

Competência para efetuar a revisão de ofício

54. Em atenção ao disposto no art. 302, I, do RIR, compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, com espeque no art. 149 do CTN e, por integração analógica, no § 3º do art. 9º do PAF. Este posicionamento é válido inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária.

Instrumento para formalizar a revisão de ofício do lançamento e a retificação de ofício de débito confessado em declaração

55. A Portaria SRF n.º 1, de 02 de janeiro de 2001, revogada em 2013, trazia, em seu § 1º do art. 10, o tratamento de que o despacho decisório seria o instrumento adequado para efetuar revisão de ofício de lançamento, e assim seriam denominadas as decisões terminativas em processos de compensação e retificação. Este entendimento permanece hígido, uma vez que a redação da nova portaria de atos administrativos da RFB, a Portaria RFB n.º 1.098, de 8 de agosto de 2013, em seu Anexo I, dispõe que o despacho decisório tem por finalidade “decidir sobre demandas em matéria de sua [auditor-fiscal, delegados, inspetores, coordenadores, superintendentes, subsecretários e secretário da RFB] competência”. Também se aplica à revisão de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada. O novo ato da Administração será responsável pela homologação total ou parcial da compensação.” (grifo nosso)

Ademais, entendimento diverso desprestigia o princípio da Verdade Material que orienta o Processo Administrativo Fiscal e fatalmente leva ao enriquecimento ilícito do Estado.

Vejamos neste sentido o seguinte Acórdão Paradigma n.º 9101003.150 de 05/10/2017, da CSRF, de relatoria da presidenta do CARF, Ilustre Conselheira Adriana Gomes do Rêgo.

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.”

E no, mesmo sentido, o seguinte Acórdão, também paradigma, de n.º **1301-003.432**

“**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.”

O tema foi inclusive sumulado pelo CARF, no ano de 2021, relativamente à natureza do direito creditório pleiteado:

“**Súmula CARF n.º 175**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a

Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.”

Nessa esteira, não vislumbro justificativa para negar-se a apreciação do direito creditório à luz do erro de fato cometido e percebido pelo contribuinte após ser proferido o Acórdão Recorrido, se a própria administração é orientada a fazê-lo de ofício, ainda que findo o contencioso administrativo fiscal.

Ocorre que o pedido do contribuinte se encontra prejudicado, pois, conforme o detalhamento da compensação, o crédito valorado considerado foi de R\$ 504.454,89 para o montante original de R\$ 398.400,67, muito embora o contribuinte tenha informado em sua DCOMP um crédito valorado a menor, de R\$ 501.028,68.

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 21108.45108.221113.1.3.02-0300 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 22/11/2013
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 398.400,67
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 504.454,89

Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
10283-903.948/2013-76	2362	01-05/2013	REAL	28/06/2013	Principal	99.313,28	99.313,28	99.313,28	19.862,65	3.922,87	99.313,28	0,00
10283-903.948/2013-76	2484	01-05/2013	REAL	28/06/2013	Principal	329.870,84	329.870,84	307.669,31	61.533,85	12.152,93	307.669,31	22.201,53

Dessa maneira, encontrando-se prejudicado porque já atendido pelo Despacho Decisório, entendo que o recurso não deve ser conhecido a este respeito por falta de interesse jurídico-processual em pleitear o que já lhe foi garantido.

1.2. Atribuição de efeito suspensivo

A este respeito, em tese assiste razão ao contribuinte enquanto perdurar o presente processo administrativo, já que a interposição de Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN, *verbis*:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

É inclusive o que prevê expressamente o artigo 74, § 11 da Lei ° 9.430/96

“§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadram-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação. [\(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003\)](#)”

Dessa maneira, enquanto perdurar o processo administrativo em epígrafe, que analisa a compensação declarada, o crédito tributário correspondente ao débito confessado deverá remanescer com sua exigibilidade suspensa.

Ocorre que não compete ao CARF determinar tal suspensão de efeitos, devendo tal pleito ser formulado perante a DRF de origem. Ademais, analisando os autos do processo eletrônico em questão, verifico que o processo por meio do qual se veicula a cobrança do débito decorrente da DCOMP cujo direito creditório ora se analisa foi objeto de Recurso Voluntário e encontra-se apenso ao presente processo de crédito, de maneira que, ao que tudo indica, encontra-se com sua exigibilidade suspensa também em virtude da relação de prejudicialidade com o presente processo administrativo.

2. Dispositivo

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah